

3.1 — a alienação fiduciária aqui cuidada foi feita antes da penhora e atende aos requisitos da legislação que rege o assunto (Decreto-Lei n.º 911, de 01.10.1969, que alterou a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14.7.1965);

3.2 — o bem alienado fiduciariamente não é de propriedade do devedor e sim do credor fiduciário, por isso não pode ser penhorado por terceiros, não se lhe aplicando os privilégios decorrentes da preferência do crédito tributário, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial;

3.3 — O Estado deve providenciar a substituição do bem penhorado, ainda que a exteriorização do direito do Banco do Brasil S.A. (credor fiduciário) não tenha sido feita através de Embargos de Terceiro.

Assim, pondo-me de acordo com o aludido pronunciamento, por entender que a solução dada à hipótese pelo eminente magistrado da 4.ª Vara da Fazenda Pública, quando nada, atende de logo ao interesse do Estado, livrando-o da procrastinação do feito e da fatal sucumbência, liberando-o, ao revés, para prosseguimento imediato com a promoção de nova penhora, tenho a honra de submeter a proposição à elevada consideração de V. Exa., para os fins devidos, com as homenagens desta Procuradoria.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1985.

SYLVIO MELO  
Procurador-Chefe da Procuradoria  
Tributária.

VISTO

De acordo. Aprovo o parecer de fls. 3 a 13, da procuradora Sônia Regina de Carvalho Mestre e autorizo o procedimento sugerido pelo procurador-chefe da Procuradoria Tributária no pronunciamento supra.

Em 07-01-1986.

EDUARDO SEABRA FAGUNDES  
Procurador-Geral do Estado

Proc. N.º E-14/36326/85

## O ESTADO EM JUÍZO

### **Representação N.º 1.373-1-RJ — Objeto**

Trata-se de representação encaminhada pelo Senhor Procurador-Geral da República, suscitando o controle de constitucionalidade, por ação direta, de ato normativo estadual: o Decreto n.º 8.967, de 13 de maio de 1986.

Tal diploma, prestigiando a política de oficialização das serventias de justiça no Estado, determinou que a escrituras públicas de que participem órgãos e entidades da administração direta ou indireta estaduais sejam lavradas em tabelionatos oficializados.

A discussão submetida ao Eg. Supremo Tribunal Federal gravitou, em seus pontos essenciais, em torno dos limites da competência normativa estadual e dos princípios da isonomia e da legalidade.